



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 29 de março de 2022.

PARECER JURÍDICO N.º 022/2022

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de Lei nº 014/2022, de 18/03/2022, que “Dispõe sobre a criação, composição, estruturação, competência e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei que “Dispõe sobre a criação, composição, estruturação, competência e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, e dá outras providências”.

Junta ao projeto de lei a mensagem 14/2022 do Município, na qual se justifica a necessidade de criação e regulamentação, inclusive com pedido de tramitação com urgência especial, em razão do Procedimento Administrativo MPPR0124.21.000378-4.

É o relatório.

PARECER:

1.1. Da análise preliminar:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos locais, o que é o caso do presente, já que se trata da regulamentação de Conselho Municipal.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também é possível, pois a criação do Conselho não é prerrogativa exclusiva da Câmara Municipal prevista no art. 33 da Lei Orgânica Municipal.

Além da questão da competência e da legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

1.2. Do pedido de urgência especial

Insta observar que consta pedido de urgência especial na tramitação do referido projeto com base no artigo 121 do Regimento Interno, o que não impede a análise em sessões ordinárias ou extraordinária.

Todavia, a única ressalva é se a matéria a ser discutida envolve codificação (§5º), o que também não é o caso.

Contudo, se o caso é de urgência ou não, entende esta procuradora que dependerá do entendimento político dos vereadores, os quais tem a prerrogativa de votar ou não pela tramitação da urgência.

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do objeto do projeto de lei.

2. Da análise do projeto de lei:

O projeto de lei que se pretende aprovar visa à criação e estruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Importa esclarecer que a Constituição Federal de 1988 garantiu o instituto da participação popular na administração de políticas públicas, como a seguridade social, a educação, dos direitos da criança e do adolescente, direitos da mulher etc.

Para regulamentar a gestão democrática dessas políticas públicas e serviços públicos, cada ente federado tem a prerrogativa de regulamentar os órgãos de participação da sociedade civil, ou seja, os conselhos nacionais, estaduais e municipais, que seriam espaços públicos (não-estatais) que representariam estes interesses coletivos na cena política e na definição da agenda pública.

Referidos conselhos distinguem-se de movimentos e de manifestações estritas da sociedade civil, uma vez que sua estrutura é legalmente definida e institucionalizada e que sua razão de ser reside na ação conjunta com o aparato estatal na elaboração e gestão de políticas sociais.

No âmbito nacional, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher foi criado pela Lei Federal 7353, de 29/08/1985 e posteriormente regulamentada por meio do Decreto 6412/2008.

Já na esfera estadual, o Conselho Estadual da Mulher foi instituído inicialmente pelo Decreto N° 6.617/1985 e substituído pelo Decreto n° 2085/2003 e alterado pela lei n° 17504/2013, que criou no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça,



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Cidadania e Direitos Humanos, o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM.

No âmbito Municipal nosso Município não tinha regulamentação e o procedimento administrativo enviado pelo Ministério Público exige esta regulamentação, como forma de reduzir as desigualdades entre homens e mulheres.

Assim, pelo conteúdo do projeto de lei, percebe-se que um dos objetivos essenciais dos Conselhos de Direitos das Mulheres é contribuir para a auto determinação e autonomia das mulheres nos diversos segmentos da sua vida e que este objetivo exige o protagonismo das mulheres nos processos de decisão especialmente quando dizem respeito à vida das mulheres e seu papel na sociedade.

Quanto à competência, estrutura e funcionamento percebe-se que o modelo proposto segue o modelo nacional e estadual, não aparentando ilegalidades.

Todavia, a única ressalva que se faz é que na ementa do projeto usa-se a sigla CMDM para Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e nos artigos 2º, incisos VIII e IX; 4º, §§3º e 5º, 8º e 10, a sigla é COMDIM, havendo necessidade de alteração, o que poderá ser feito por emenda da CCJ.

No mais, do ponto de vista da constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei é adequado e não precisaria de adequações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que o projeto de lei pode ser submetido à leitura pelo Plenário, inclusive votação do pedido de urgência especial, porém depende de análise das comissões desta Casa, até porque é necessário a adequação das siglas, conforme mencionado no corpo deste parecer, ou até mesmo para fazer outras emendas que os vereadores entendam pertinentes.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, o qual submeto a análise superior.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192